# DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 33/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15709/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1396495 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **RECORRENTE** | : JUN ITI HADA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA MULTA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor **Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal de Bodoquena, para o fim de rescindir parcialmente a r. Decisão Simples 01/0435/2012, proferida pela 1ª Câmara, modificando o seu item "1" passando a ser regular e legal a formalização do contrato e, por conseguinte, excluindo os itens "3 e 4", mantendo-se os demais na forma inicial, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor **Jun Iti Hada** Prefeito Municipal de Bodoquena, que deu entrada nesta Corte como Pedido de Reconsideração, cuja finalidade é combater os termos da r. Decisão Simples 01/0435/2012, proferida pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC/MS nº 02864/2009.

A citada decisão declarou irregular e ilegal a formalização do contrato nº 024/2009 formalizado pela Municipalidade acima referida com a empresa Jair Cândido de Souza – ME e aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS no requerente.

A peça recursal veio acompanhada de documentos e alegações que após a sua admissão, foi submetida inicialmente a análise técnica da 3ª Inspetoria de controle Externo e em seguida do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 5) analisando o acervo documental em face dos argumentos apresentados, concluiu que assiste razão ao requerente, o que motivou proposição no sentido do provimento do pleito.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo diapasão, entendeu que o requerimento atendeu a todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Em análise meritória, entendeu o *Parquet* que foram juntados os documentos cuja ausência ensejaram a declaração de irregularidade na fase inicial, o que se torna suficiente para o provimento integral ao pedido.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme acima *ut* consignado, trata o presente processo de Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena, buscando modificar em parte o resultado da decisão colegiada da 1ª Câmara de Julgamentos deste Tribunal, no ponto em que declarou irregular e ilegal a formalização do contrato nº 024/2009 e aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS ao requerente.

Registro inicialmente, que muito embora a 3ª ICE e o MPC tenham tratado o presente Pedido de Revisão como Recurso Ordinário, entendo que esse fato por mera formalidade não implica em nenhum prejuízo ao julgamento do processo no estágio em que se encontra.

Da mesma forma, é meramente formal e também sem nenhum prejuízo ao julgamento, o escusável equivoco do Ministério Público de Contas quando na parte dispositiva de seu r. parecer (fl. 3 da peça 6), trata como sendo matéria relativa ao Município de Porto Murtinho cujo interessado é Nelson Cintra Ribeiro, e na verdade se trata do Município de Bodoquena e interessado Jun Iti Hada.

Forantes esses dois pequenos comentários, estou convencido de que as proposições apresentadas tanto pelo corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo como Ministério Público de Contas são dignos de ser seguidos integramente por esta Relatoria, eis que os atos e fatos tratados neste processo, foram apreciados com profunda cautela e significativo zelo por ambos, que qualquer outro comentário que eventualmente eu possa fazer, tornar-se-á certamente um mero *bis in idem*.

Ademais, transcrevo abaixo o remansoso e pacífico entendimento sumulado deste Tribunal de Contas que irá amparar ainda mais o citado entendimento:

> **SÚMULA TC/MS Nº 16**
> Pedido de Reconsideração. Prestação de Contas. Acórdão que determina a remessa de documento obrigatório. Aprovação com ressalva. Determinação cumprida. Razões procedentes. Recurso provido. Ressalva excluída.
> CUMPRIDA PELO RECORRENTE A DETERMINAÇÃO QUE LHE FORA IMPOSTA EM JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, É DE SE REFORMAR O ACÓRDÃO NO ITEM QUE A APROVOU, EXCLUINDO-SE DE SUA REDAÇÃO O TERMO 'COM RESSALVAS' NELE CONSIGNADO, VISTO NÃO MAIS PERSISTIR O MOTIVO QUE O DETERMINARA.
>
> **SÚMULA TC/MS Nº 39**
> Pedido de Reconsideração. Não encaminhamento de documentos solicitados em análise. Decisão que declara a irregularidade na execução de contrato e aplica multa ao responsável. Razões procedentes. Documentos encaminhados. Recurso provido.
> MERECE PROVIMENTO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE DECLARA A IRREGULARIDADE DE CONTRATO E APLICA MULTA AO RECORRENTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUE DEIXARA DE REMETER QUANTO NOTIFICADO NA FASE INSTRUTÓRIA, SE PROCEDENTES AS RAZÕES E COMPROVADA COM A DOCUMENTAÇÃO.

Portanto, se assim é, não posso deixar de me filiar aos entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, por também entender

que os documentos e argumentos apresentados com a peça inicial, sanaram as irregularidades que motivaram a declaração de irregularidade processual na fase primeira. Assim, devo reconhecer a procedência do pedido, modificando os efeitos da decisão atacada, julgando regular e legal a formalização do contrato em tela, e, por conseguinte, excluindo a multa aplicada alhures, observadas as demais cautelas de estilo.

Por todo o acima exposto nos presentes autos, com fundamento no art. 73 e seu § 3º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor **Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal de Bodoquena, para o fim de rescindir parcialmente a r. Decisão Simples 01/0435/2012, proferida pela 1ª Câmara, modificando o seu item "1" passando a ser regular e legal a formalização do contrato e, por conseguinte, excluindo os itens "3 e 4", mantendo-se os demais na forma inicial; e

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Pedido de Revisão requerido pelo Senhor **Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal de Bodoquena, para o fim de rescindir parcialmente a r. Decisão Simples 01/0435/2012, proferida pela 1ª Câmara, modificando o seu item "1" passando a ser regular e legal a formalização do contrato e, por conseguinte, excluindo os itens "3 e 4", mantendo-se os demais na forma inicial, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

**JERSON DOMINGOS**
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS